DECRETO Nº 236 , DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

"Estabelece as regras para reabertura dos museus do Município de Itapira-SP."

JOSÉ NATALINO PAGANINI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais e considerando a gravidade da situação de perigo de contágio da COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO que, nos termos dos art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)."

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, regulamenta a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, adotou a medida de quarentena para enfrentamento da crise, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal n. 13.979, de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.994, de 29 de maio de 2020, dispõe sobre a medida de quarentena de trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o plano São Paulo e dá providências complementares;

CONSIDERANDO a responsabilidade sanitária das Autoridades Municipais na proteção da saúde, a necessidade de corresponsabilidade dos munícipes para obtenção segura

e responsável quanto ao afrouxamento das medidas de quarentena para preservação da Saúde Pública;

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentadas neste Decreto as regras para reabertura consciente dos museus do Município de Itapira, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Plano São Paulo do governo estadual e pelos setores competentes do Município.

Art. 2º A reabertura dos museus situados no Município de Itapira está condicionada à observância das seguintes regras gerais:

I. Horário de funcionamento limitado a 8 (oito) horas diárias;
II. Ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) do local;
III. Controle de acesso obrigatório;
IV. Disposição de filas com distanciamento mínimo de 1,5 metro (um metro e meio);
V. Proibição de realização de reuniões, projeções, shows, eventos e espetáculos;
VI. Proibição de aglomeração e fluxo intenso de pessoas;
VII. Obrigatoriedade do uso de máscaras por parte de funcionários, clientes e frequentadores;
VIII. Deverão ser adotados os protocolos geral e setorial do governo estadual, além das regras específicas da prefeitura constantes no presente decreto;

Art. 3º No que se refere ao **distanciamento social**, são diretrizes a serem obrigatoriamente observadas:

I. Usar o maior número possível de entradas para permitir maior distanciamento entre as pessoas, com demarcação das áreas de fluxo e filas informando a distância mínima de 1,5 metro que deverá ser adotada por todos;
II. Quando se tratar de familiares e habitantes de uma mesma residência, a distância mínima entre eles não será aplicável. Todavia, eles deverão respeitar a distância mínima de segurança em relação aos demais presentes;
III. Os profissionais que atuarem na organização e estruturação devem seguir o distanciamento mínimo recomendado entre pessoas de 1,5 metro.

Art. 4º Sem prejuízo da observância das regras obrigatórias elencadas no artigo anterior, recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

I. Manutenção, por parte da instituição, de regime de escala para funcionários que atuem diretamente com o público, de modo a corresponder à demanda;

II. Realização de eventos de forma virtual, sempre que possível.

Art. 5º No que tange à **higiene pessoal** são diretrizes a serem obrigatoriamente observadas:

I. Fornecer e determinar o uso de máscaras de proteção a todos os funcionários. O estabelecimento deverá fornecer as máscaras em número suficiente, considerando o turno de trabalho e as trocas recomendadas;

II. Impedir a entrada de clientes e outros que não estejam usando máscaras de proteção;

III. Incentivar a lavagem das mãos ou higienização com "álcool gel 70%" por parte de profissionais e do público antes da entrada no estabelecimento, após tossir, espirrar, ao utilizar o banheiro, ao tocar em dinheiro, objetos compartilhados de trabalho e antes e após colocação de máscara;

IV. Manter os sanitários dos funcionários e clientes com lavatórios supridos de sabão líquido, toalhas de papel e cesto de lixo com acionamento por pedal;

V. Disponibilizar "álcool em gel 70%" para funcionários e clientes, principalmente na entrada;

VI. Orientar os funcionários e o público para que não compartilhem objetos pessoais, tais como fones de ouvido, celulares, canetas, bem como para que realizem a higienização adequada se ocorrer o uso compartilhado;

VII. Os objetos fornecidos a clientes devem estar embalados individualmente.

Art. 6º No tocante à limpeza e **higienização dos ambientes**, superfícies e objetos, são regras obrigatórias a serem observadas:

I. Aperfeiçoar e reforçar os processos de limpeza e higienização em todos os ambientes e equipamentos.

II. Intensificar a limpeza de áreas comuns e de grande circulação de pessoas;

III. Suspender o consumo de alimentos e bebidas nos estabelecimentos, sobretudo nas áreas fechadas, garantindo que todos mantenham o uso de suas máscaras;

IV. A assinatura do livro de visitantes deverá ser feita por uma única pessoa da família após a higienização das mãos;

V. Os produtos de limpeza e desinfecção devem estar registrados ou autorizados pelo órgão competente e conforme Nota Técnica Nº47/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA ou atualizações;

VI. Quando possível, evitar o uso de ar condicionado. Caso seja a única opção de ventilação, instalar e manter filtros e dutos limpos, além de realizar a manutenção e limpezas semanais do sistema de ar condicionado por meio de PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle).

Art. 7º Sem prejuízo das regras obrigatórias dispostas no artigo anterior, são recomendáveis as seguintes medidas:

I. Sempre que possível, manter as portas e janelas abertas, evitando o toque nas maçanetas e fechaduras;

II. Restrição de acesso a acervos e aparelhos expositivos cuja interatividade exija toque e/ou manipulação por parte do público, ou higienizá-los após cada uso;

III. Disponibilizar as informações sobre a visita e sobre o acervo digitalmente para acesso pelos visitantes em seus celulares ou *tablets* pessoais;

IV. Os museus poderão disponibilizar aplicativos de celular com informações adicionais.

Art. 8º No que se refere à **comunicação,** é obrigatória a fixação de cartazes informativos acerca do uso obrigatório de máscaras e da adequada higienização das mãos.

Parágrafo único. Recomenda-se a implantação de comunicação eficiente com o público e imprensa, para compartilhar informações sobre as ações desenvolvidas de modo a garantir a segurança do público e dos funcionários.

Art. 9º Em relação ao **monitoramento das condições de saúde**, é obrigatória a adoção das seguintes medidas:

I. Monitorar entre os trabalhadores a presença dos seguintes sinais e sintomas: febre (mesmo que referida), calafrios, dor de garganta, dor de cabeça, tosse, coriza, distúrbios olfativos ou distúrbios gustativos. Na suspeita de COVID-19, a febre pode estar ausente e sintomas gastrointestinais (diarreia) podem estar presentes.

II. Realizar a aferição de temperatura dos funcionários diariamente no início do turno. Orientar a buscar o Sistema de Saúde caso a temperatura esteja acima de 37,8º C, e/ou apresente sintomas respiratórios. OBS: Caso não seja possível utilizar medidores de temperatura sem contato, a higienização do termômetro com “álcool 70%” deve ser realizada a cada uso.

III. Funcionários com condições ou fatores de risco para agravamento pela COVID-19 devem receber atenção especial, priorizando-se sua permanência na residência em

teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local de reduzido contato com outros trabalhadores e com o público, quando possível.

Art. 10 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior recomenda-se a instituição de um protocolo de testagem para COVID19 para os funcionários da instituição.

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 20 de outubro de 2020.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

DANIELA AP.F.PAVINATO DE CAMPOS
COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS